



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0137/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 1416/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -
IPAM**

INTERESSADA: MARTA MARIA OLIVEIRA LOPES

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Retornam os autos após manifestação da Unidade Técnica a fim de ser colhido o opinativo ministerial acerca da documentação colacionada aos autos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - IPAM, visando atender à Decisão Monocrática nº 0048/2021-GABFJFS¹ (ID 1019967).

¹ "I - **Apresente justificativa ou comprovação documental** idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, na Escola Municipal E.F. Joaquim Vicente Rondon, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Ministério Público de Contas, convergindo com a inteligência exarada pelo Corpo Instrutivo no relatório técnico de ID 922067, manifestou-se inicialmente mediante a Cota nº 0007/2020-GPEPSO, opinando pela baixa dos autos em diligência, a fim de que fosse assinalado prazo ao Órgão Concedente para que apresentasse comprovação (tais como certidões, declarações, registros, diários de classe e etc.) do tempo de serviço desempenhado pela servidora na função de magistério.

Alinhando-se às manifestações do Corpo Instrutivo e deste *Parquet* de Contas, o Relator determinou ao Instituto Previdenciário, por meio da Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS (ID 934849), que apresentasse esclarecimentos ou comprovasse - mediante a documentação competente - o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo de exercício efetivo (exclusivamente) em função de magistério na educação infantil ou ensino fundamental/médio, contemplando não apenas as atividades de docência em sala de aula, mas também aquelas de coordenação ou assessoramento pedagógico eventualmente desenvolvidas em estabelecimento de ensino básico, em consonância ao que entendeu o STF quando do julgamento da ADI nº 3.772.

Apresentadas razões de justificativas e documentos pelo Órgão Previdenciário (protocolada sob o Documento nº 7124/20 – ID 964401), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório técnico complementar (ID 975585), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

Ato contínuo, este *Parquet* de Contas (Parecer 60/2021-GPEPSO – ID 1014252), divergindo da conclusão propugnada pela Unidade Técnica, opinou fosse assinalado novo prazo ao gestor previdenciário para que apresentasse justificativa ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exercidas pela Interessada no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, na medida em que considerou parte da documentação trazida pelo IPAM (“Declaração de Atividade Docente” feita a próprio punho pela interessada) inábil a comprovar a função desempenhada no respectivo interstício.

Em harmonia ao opinativo supra, o Relator, por intermédio da Decisão Monocrática nº 0048/2021-GABFJFS, assinou novo prazo ao Instituto de Previdência para que apresentasse justificativa ou documentação idônea quanto ao período suscitado, nos termos delineados por este Órgão Ministerial.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após aportado aos autos o Ofício nº 1359/2021/PRESIDÊNCIA² contendo a documentação requisitada, concluiu, em derradeira manifestação técnica (ID 1131769), pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o relatório.

Depreende da documentação apresentada pelo IPAM (Documento nº 7692/21) que a interessada faz jus ao benefício concedido, haja vista ter atendido ao requisito temporal de 25 anos de tempo de efetivo exercício em função exclusivamente de magistério, mediante **CERTIDÃO ÚNICA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO** (ID 1091258) expedida pela Secretaria de Educação do Município de Porto Velho (SEMED), em que atesta que a servidora exerceu tais funções nos períodos compreendidos entre 19.04.1991 a 31.12.2018, laborado junto à E.M.E.F. Joaquim Vicente Rondon; 15.06.2009 a 30.04.2016 na EMEIEF Pequenos Talentos e 02.05.2016 a 31.12.2018 na EMEIEF Estrela do Amanhã.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa forma, a partir dos cálculos realizados por meio do Programa SICAP WEB (ID 975541), vê-se claro – com a vinda da certidão expedida pela SEMED – o direito da beneficiária à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: **i)** possuir mínimo de 50 anos de idade (possuía 61 anos quando da aposentação); **ii)** mínimo de 25 anos de contribuição no exercício efetivo da função de magistério; **iii)** mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público; **iv)** mínimo de 10 anos na carreira e 05 no cargo no qual fora aposentada³, tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidas pela IN 50/2017/TCE-RO, conforme expedientes de ID 890718, 890719, 890721 e Documento nº 7692/21.

Assim, em face do exposto, há que se reconhecer que a servidora tem direito à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria a servidora MARTA MARIA OLIVEIRA LOPES, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96⁵.

² Documento nº 7692/2021 – ID 1091257.

³ Totalizou 26 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, no exercício efetivo da função de magistério e de serviço público, no cargo e na carreira.

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade (...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas.

remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 29 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA